



RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
PROCURADOR : OPHIR CAVALCANTE JUNIOR  
PROCURADOR : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR  
PROCURADOR : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO  
PROCURADOR : BRUNO MATIAS LOPES  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : VICTOR MANOEL MARIZ

### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB pretende ver reformada decisão proferida pelo juízo federal 1ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins que, nos autos da Ação Civil Pública 16-67.2012.4.01.4300, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar às requeridas que, sem a cobrança de qualquer valor adicional, sejam aplicadas novamente provas prático-profissionais aos candidatos reprovados nas disciplinas Direito penal e Direito Constitucional do V Exame de Ordem Unificado.

O agravante sustenta que a decisão recorrida foi proferida sem notificá-lo previamente e de forma *extra petita*, assim como ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Relata que, em razão dos contratemplos ocorridos, *o espelho de correção na peça de Direito Penal aceitou como respostas corretas os recursos de apelação e embargos de declaração; e na prova de Direito Constitucional (item b da questão nº 3) admitiu as duas fundamentações possíveis: a contida no art. 109, XI e a contida no art. 109 IX, conforme se comprova no padrão de respostas (gabarito) das provas de direito constitucional e direito penal.*

Afirma, ainda, ser teratológica a decisão, pois implica em ofensa direta ao princípio da isonomia e contraria todos os pedidos constantes na exordial ao determinar a nova aplicação da prova prático-profissional somente aos candidatos reprovados no certame.

No que se refere ao *periculum in mora*, registra que *sob o aspecto da turbção administrativa imposta pela decisão recorrida, que o agravante está neste exato momento organizando para mais de 100.000 (cem mil candidatos) o VI*



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0003828-19.2012.4.01.0000/TO**  
**Processo Orig.: 0000016-67.2012.4.01.4300**

*Exame de Ordem Unificado, que terá sua 1ª fase realizada no dia 05/02/2012 e a 2ª fase no dia 25/03/2012, mas se verá obrigado a organizar concomitantemente a reaplicação da 2ª fase do V Exame de Ordem para 8.194 (oito mil cento e noventa e quatro) candidatos, visto que é INEXEQUÍVEL eventual aplicação concomitante das 2ª fases do V e do VI Exame Unificado de Ordem, pois não é permitido a utilização da prova de um certame em outro (Provimento nº 144/2011 e o próprio Edital do certame), não sendo possível, igualmente, que os candidatos façam na mesma data as duas provas.*

Requer, assim, o provimento do agravo, para que seja cassada/reformada/suspensa a decisão impugnada.

Este agravo, protocolizado em 23/1/2012, veio concluso em 24/1/2012.

**Decido.**

Na ação civil pública originária, o Ministério Público Federal formulou pedido de antecipação da tutela, para *determinar que a OAB e a FGV promovam a anulação da questão referente à peça prática profissional da prova de Direito Penal e da questão nº 03, letra “b” de Direito Constitucional do V Exame Unificado da OAB, em razão dos prejuízos previamente anunciados aos candidatos participantes; a inobservância do princípio da isonomia em relação a estes e, ainda, em face da violação do edital do respectivo exame, com a consequente atribuição dos respectivos pontos a todos os alunos.*

A douta magistrada *a quo* analisou o pedido liminar e assim fundamentou, *verbis*:

*Entretanto, não vislumbro, de plano, que a mera existência de erros materiais teria o condão de ensejar, por si só, a nulidade do exame em tela. Estou em que, muito embora as Comissões Examinadoras devam sempre buscar a perfeição na elaboração e aplicação de provas, equívoco quanto à revisão, redação e indicação de dispositivos legais e constitucionais não devem, por si só, dar ensejo a sua anulação. É que todos os candidatos se vêem submetidos à mesma situação, o que obsta, por consequência lógica, a violação do princípio da isonomia. Ademais, em muitos casos, tal qual na hipótese sob exame, justamente por se tratar de erros “grosseiros”, na*



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0003828-19.2012.4.01.0000/TO**  
**Processo Orig.: 0000016-67.2012.4.01.4300**

*dicção do MPF, autor da ação (fl. 12v), teriam os candidatos, em suas respostas á prova discursiva, condições de identificá-los e retificá-los.*

*Outrossim, verifico que, na correção da peça prático-profissional de Direito Penal, foram aceitos como corretos dois padrões de resposta: um referente à apelação (gabarito 1) e o outro, a embargos de declaração (gabarito 2). Nestes, houve inclusive a atribuição de pontuação para o “desenvolvimento jurídico acerca da obscuridade quanto ao artigo que embasou a condenação, levando-se em conta que houve perfeita narrativa de furto cometido com abuso de confiança, mas a capitulação dada não existe”.*

*Observo também que, na prova de Direito Constitucional, atribuíram-se a mesma pontuação quanto ao item “b” da questão 3 aos seguintes itens: “Proteção dos direitos aos índios é competência da União, art. 109, XI”, ou “Referência ao fundamento contido no art. 109, IX”.*

*Logo, os candidatos que formularam as suas respostas, conforme dispositivo legal ou constitucional constante do enunciado, e não o que deveria efetivamente ter sido indicado, em princípio, não teriam sofrido qualquer princípio.*

Diante de tais fundamentos e da documentação acostada aos autos, verifico que, de fato, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

A douta juíza prosseguiu na análise das providências adotadas pelas requeridas e concluiu que *em que pese a violação ao princípio da isonomia ora constatada, o pedido liminar não pode ser acatado nos termos propostos pelo douto Órgão Ministerial.*

Ressaltou, ainda, que:

*Face a tais disposições, a atribuição dos pontos referentes às provas anuladas a todos os candidatos possibilitaria que um candidato fosse aprovado na disciplina Direito Penal, ainda que apenas houvesse completado 10% (dez por cento) da prova. A atribuição dos pontos referentes a Direito Constitucional também poderia distorcer a finalidade do Exame em testilha.*

*Assim sendo, deverá ser concedida nova oportunidade aos candidatos reprovados nas provas prático-profissionais de Direito Penal e de Direito Constitucional do V Exame de Ordem Unificado para que realizem novo teste. Ademais, a fim de se evitar qualquer prejuízo aos referidos candidatos, sem a cobrança de qualquer valor adicional, o novo exame deverá ser*



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0003828-19.2012.4.01.0000/TO**  
**Processo Orig.: 0000016-67.2012.4.01.4300**

*aplicado até 25 de março de 2012, inclusive, data prevista para a realização da prova prático-profissional do VI Exame de Ordem Unificado, admitindo-se, conforme o juízo de conveniência e oportunidade das requeridas, que as mesmas provas sejam aplicadas concomitantemente aos candidatos dos diferentes Exames.*

Além da clara impossibilidade de acolhimento do pedido liminar formulado na ação civil pública, entendo inviável o provimento conferido na decisão ora recorrida, pois em flagrante violação aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC.

Não se trata, como considerado na decisão, de deferimento parcial da antecipação de tutela, pois a determinação de que sejam aplicadas novamente provas prático-profissionais aos candidatos reprovados nas disciplinas Direito penal e Direito Constitucional do V Exame de Ordem Unificado não configura parte do pedido.

O provimento ora impugnado foge aos limites da lide e impõe medida diversa daquela que foi demandada na ação originária.

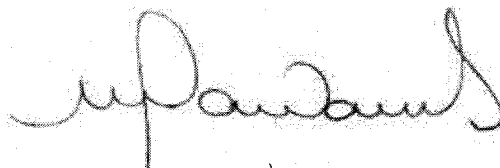
Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão e indeferir a antecipação de tutela.

Comunique-se à douta magistrada *a quo* para que dê imediato cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.



**Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso**



DOCUMENTO CONTENDO 4 PÁGINAS ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, CONFORME MP Nº 2.200-2, DE 24/08/2001, QUE INSTITUIU A INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS - ICP-BRASIL E RES. Nº 397, DE 18/10/2004, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA NO SITE WWW.TRF1.JUS.BR/AUTENTICIDADE, INFORMANDO O CÓDIGO VERIFICADOR 3.541.348.0100.2-31.

